



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL
RELATOR(A) DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO
GRANDE DO SUL**

Prestação de Contas nº 0602543-64.2022.6.21.0000

Procedência: PORTO ALEGRE/RS

Prestador: TAÍS REGINA PLUTA - DEPUTADO ESTADUAL

Relator(a): DESA. PATRICIA DA SILVEIRA OLIVEIRA

PARECER

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2022. CANDIDATA AO CARGO DE DEPUTADA ESTADUAL. PARECER CONCLUSIVO PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS EM RAZÃO DE OMISSÃO DE GASTOS ELEITORAIS E APLICAÇÃO IRREGULAR DE RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA. POSSIBILIDADE DE APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS EM RAZÃO DA PROPORÇÃO DA IRREGULARIDADE EM FACE DO TOTAL DE RECEITAS DECLARADAS. **PARECER PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS E PELA DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DO MONTANTE DE R\$ 9.242,00 AO TESOIRO NACIONAL .**

I – RELATÓRIO.

Trata-se de prestação de contas apresentada pelo(a) candidato(a) em epígrafe, na forma da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A Secretaria de Controle Interno e Auditoria do TRE/RS, conforme Parecer

Conclusivo anexado aos autos, recomendou a desaprovação das contas, tendo em vista a identificação de omissão de gastos eleitorais (item 3.1) e de aplicação irregular de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (item 4.1.1).

Vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para a apresentação de parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

O Parecer Conclusivo, conforme **item 3.1**, apontou omissão de gasto eleitoral, relativo à NF nº 1454, no valor R\$ 4.202,00, identificada na base de dados da Justiça Eleitoral e não informada no SPCE pela candidata prestadora.

Acerca de tal apontamento, a prestadora alegou (ID 45457723) que não reconhece a despesa e requereu que *não lhe seja aplicada nenhuma sanção e/ou determinação de recolhimento de valores, na esteira da atual jurisprudência do TSE que não permite recolhimento na hipótese de omissão, sob pena de dobrar o valor envolvido.*

A alegação não se mostra suficiente para afastar a irregularidade.

Com efeito, diante da suposta inexistência da aquisição do material de campanha a que se refere a nota fiscal, cabia à candidata providenciar o seu cancelamento e comprová-lo à Justiça Eleitoral, nos termos dos artigos 59 e 92, § 6º, da Resolução TSE nº 23.607/2019. Nesse sentido, este último dispositivo estabelece expressamente que: *§ 6º Na situação de eventual cancelamento de notas fiscais eletrônicas após sua regular informação como válidas pelos órgãos fazendários à Justiça Eleitoral, a prestadora ou o prestador deverá apresentar a comprovação de cancelamento, junto com esclarecimentos firmados pela fornecedora ou pelo fornecedor.*

Anota-se ainda que, ultrapassado o prazo para o respectivo cancelamento, seria possível o estorno da nota fiscal, conforme Instrução Normativa 98/2011 da Subsecretaria da Receita Estadual do Rio Grande do Sul, o que, de igual modo, não foi demonstrado nestes autos.

Assim, na falta de cancelamento ou estorno da nota fiscal, tem-se que a despesa a ela relativa foi paga com valores que não transitaram pela conta bancária da campanha, **configurando recursos de origem não identificada, na importância de R\$ 4.202,00, que deve ser recolhida ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 32, caput e § 1º, inciso VI, da Resolução TSE 23.607/2019.**

O **item 4.1.1** do Parecer Conclusivo apontou irregularidades na utilização de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, no valor total de R\$ 5.040,00.

Quanto aos gastos com a fornecedora KELLY EMARINE DIAS DA SILVA, no valor de R\$ 1.500,00, a Unidade Técnica observou que o contrato apresentado está incompleto e sem assinatura.

De fato, o contrato juntado ao ID 45466312 contém apenas a primeira página, sendo que a página seguinte refere-se a outro prestador de serviços, e os documentos juntados nos ID 45458051 e 45195700 não trazem assinatura das partes, com o que não possuem validade. Ademais, além de não conter assinatura, o contrato não especifica os locais de trabalho, as horas trabalhadas, as atividades executadas, nem apresenta a justificativa do preço contratado, conforme exigido pelo art. 35, § 12, da Resolução TSE nº 23.607/2019, em se tratando de gastos com pessoal. Assim, **deve ser mantida a irregularidade, no montante de R\$ 1.500,00.**

Acerca dos gastos com a fornecedora ANA PAULA FERREIRA MENEZES, na quantia de R\$ 540,00, o parecer técnico destacou que a candidata *informou (ID 45457723) que efetuou lançamento equivocado anteriormente e retificou a prestação de contas, alterando a fornecedora dos serviços. Contudo, foi juntado o mesmo comprovante de pagamento bancário para duas despesas registradas (ID 45458043/5 e ID 45458044/4). Dessa forma, persiste um débito bancário no valor de R\$ 540,00 (TED 860911 de 21/9/2022) sem comprovação do destinatário, visto que não há identificação do fornecedor beneficiário do pagamento, não consta CPF ou CNPJ no extrato bancário, assim como não foi apresentada documentação bancária comprovando o destinatário dos recursos, conforme art. 38 da resolução TSE 23.607/2019.*

Não obstante a Examinadora de Contas aponte que foi juntado aos autos o mesmo comprovante bancário para duas despesas registradas, observa-se que, na verdade,

foram anexados dois comprovantes bancários distintos (ID 45458040 – 30.09.2022 - e IDs 45458043/ 45458044 – 22.09.2022), os quais dizem respeito ao mesmo contrato, firmado entre a candidata e a prestadora de serviços ANA PAULA FERREIRA DE MENEZES em 12.09.2022, **revelando-se, portanto, a existência de pagamento em duplicidade para a referida prestadora, cujo valor excedente, de R\$ 540,00, está sujeito ao recolhimento ao Tesouro Nacional.**

Quanto às despesas com o fornecedor FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA, no valor total de R\$ 3.000,00, a Unidade Técnica informou que *não foi apresentado documento fiscal comprovando a despesa, em conformidade ao art.53, II e de forma a comprovar os art. 35 e 60 da Resolução TSE 23.607/2019* e que, em relação aos documentos fiscais de ID 45466311, o tomador dos serviços não é a prestadora de contas.

No que diz respeito a esse apontamento, a prestadora teceu as seguintes considerações (ID 45466304): *Já no que se refere aos gastos com o Facebook, cujos créditos foram de R\$ 2mil e R\$ 1mil, foram gastos efetivamente R\$ 1.892,85, sendo que o restante (R\$ 1.107,15) aguarda estorno da empresa. Em anexo, notas fiscais referentes aos valores.*

No ID 45466311, juntou duas notas fiscais, nos valores de R\$ 272,43 e R\$ 1.620,42, perfazendo o total referido (R\$ 1.892,85).

Desde logo identifica-se a diferença entre os valores despendidos pela campanha para impulsionamento de conteúdo no *Facebook* e as notas fiscais juntadas aos autos, o que importaria no mínimo em saldo a ser devolvido ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 35, § 2º, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Ocorre que referidos documentos fiscais, conforme salientado pela Unidade Técnica, não foram expedidos em nome da candidata Taís Regina Pluta, mas sim, respectivamente, em nome de Luis Henrique Dias Andrighi, CNPJ 40.060.269/0001-00 (R\$ 272,43) e do Diretório Estadual do PSDB (R\$ 1.620,42). Portanto, não se mostram aptos a comprovar a regularidade da despesa contratada pela prestadora de contas.

Desse modo, deve ser mantido o apontamento relativo à falta de comprovação de despesa contraída com recursos do FEFC, sendo devido o recolhimento ao erário dos valores pagos ao Facebook (R\$ 3.000,00).

Outrossim, as irregularidades identificadas, no total de R\$ 9.242,00 (R\$ 4.202,00 + R\$ 5.040,00), correspondem a 1,65% da receita declarada pela candidata (R\$ 560.588,21), motivo pelo qual a prestação de contas comporta aprovação com ressalvas, sem prejuízo do dever de recolhimento da quantia irregular ao erário, na esteira da jurisprudência consolidada dessa Egrégia Corte e do TSE.

III – CONCLUSÃO.

Em face do exposto, o Ministério Público Eleitoral **opina pela aprovação das contas com ressalvas e pela determinação de recolhimento do montante de R\$ 9.242,00 ao Tesouro Nacional.**

Porto Alegre, na data da assinatura eletrônica.

JOSE OSMAR PUMES
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL